



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000634-80.2015.815.0000

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

AGRAVANTE :Município de João Pessoa

ADVOGADO :Monique Rodrigues Gonçalves Monteiro

**AGRAVADO :Ministério Público da Paraíba, rep. pelo Promotor de Justiça,
Ricardo Alex de Almeida**

AGRAVO INTERNO. SÚPLICA DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. PEÇA ESSENCIAL. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA INSATISFAÇÃO REGIMENTAL.

- A parte agravante deverá comprovar o colacionamento das peças obrigatórias no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível, via de regra, a sua juntada posterior, por restar caracterizada a preclusão consumativa.

- “A cópia da decisão agravada constitui peça essencial à instrumentalização do agravo de instrumento. Assim, se a cópia da decisão agravada não foi juntada aos autos em sua integralidade, o recurso não pode ser conhecido”. (TJPB. AI nº 200.2007.791323-0/001. Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. **J. em 10/06/2008**)

- “A ausência de peça de colação essencial ou obrigatória, ou a sua juntada incompleta ou ilegível, implica o não conhecimento do agravo de instrumento.” (STJ. AgRg-Ag 1.235.485. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. **J. em. 07/06/2011**)

- “A ausência da cópia na íntegra da decisão agravada, prevista no art. 525, inciso I, do CPC, importa na inadmissibilidade do agravo.” (TJRS. AI nº 270372-29.2013.8.21.7000. Rel. Des. Marcelo César Müller. J. em 14/08/2013).

- Quando o recurso for manifestamente prejudicado em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar monocraticamente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 525, inc. I, c/c o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno (fls. 385/389)** interposto pelo **Município de João Pessoa, em desfavor da decisão monocrática de fls. 378/380-V**, que negou seguimento à irresignação instrumental por ele aviada (ausência do inteiro teor da decisão agravada), **desafiando *decisum*** do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Civil Pública, deferiu o pedido liminar, determinando que o ente Municipal realize, para contratação de estagiários, processo seletivo público que atenda aos princípios Constitucionais previstos no art. 37, da Carta Magna.

O agravante afirma que o decreto judicial ora agravado foi exarado com rigor, exagero e desvirtuado em seu formalismo processual, ante a ausência da cópia de parte da r. decisão que deferiu a liminar, sendo plenamente possível a compreensão da controvérsia dos autos, objeto do recurso.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão ora agravada ou, em caso contrário, que a matéria seja levada para o Órgão colegiado, objetivando o provimento da sua insatisfação regimental, dando seguimento à súplica de instrumento. - fls. 389.

É o relatório.

Desembargador José Ricardo Porto

VOTO

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em discepção, os quais passo a transcrever:**

“A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata recurso manifestamente prejudicado, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do inc. I do art. 525 c/c o caput do art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o caput art. 557, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, caput, do CPC) *Grifei.*

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar seguimento da irresignação quando a mesma tenha sido manejada em desacordo com as prescrições do art. 525, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, a exemplo do que ocorre com este agravo, que dispensa maiores delongas.

Pois bem. Analisando os documentos carreados pelo agravante, constata-se que não foi colacionada cópia integral da decisão agravada, eis que somente foram instrumentalizadas duas laudas, fls. 336 e 337 (correspondente às fls. 336 e 337 da original), conforme se observa com a ausência dos versos das páginas (fls. 336-v e 337-v).

Ademais, importante registrar que os versos das fls. 370 e 371 se encontram em branco, confirmando a ausência do inteiro teor do decisório impugnado.

Portanto, o recorrente não apresentou peça obrigatória no momento da interposição deste recurso, desobedecendo a regra imposta pelo art. 525, inc. I, do Diploma Processual Civil, que assim preceitua:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;” (Art. 525, I, do CPC). *Grifei.*

Desembargador José Ricardo Porto

Nesse contexto, é preciso ressaltar a impossibilidade, via de regra, da juntada posterior dos documentos acima mencionados, em virtude da incidência do instituto da preclusão consumativa. A respeito do tema, a doutrina presta as seguintes lições:

“4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. V., abaixo, coment. 6 CPC 525. V. STF 288.” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006. Editora Revista dos Tribunais. Pág.: 767)

O Superior Tribunal de Justiça entende que a cópia incompleta de peça tida como obrigatória equivale a sua ausência, bem como que a correta formação do instrumento constitui ônus da parte agravante, sendo vedado a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a sua falha, senão vejamos os ares-tos que adiante seguem do mencionado Pretório:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CO-NHECIDO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO REGI-MENTAL. ARGUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR O ÓBICE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A ausência de peça de colação essencial ou obrigatória, ou a sua juntada incompleta ou ile-gível, implica o não conhecimento do agravo de instrumento.** 2. Ausência de argumentos capazes de afastar as conclusões da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamen-tos. 3. AGRAVO NÃO PROVIDO.” (STJ. AgRg-Ag 1.235.485. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. em. 07/06/2011). Grifei.

“PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PE-ÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA.

1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência ou a cópia incompleta de qualquer das peças obriga-tórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento do recurso.**

2. **Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresenta-das quando da sua interposição, vez que, ante a ocorrência**

de preclusão consumativa, não se admite a juntada posterior de qualquer documento.

3. Os embargos de declaração configuram recurso de restritos limites processuais, sendo cabíveis quando verificados omissão, contradição ou obscuridade e eventual erro material no julgado, não se prestando a suportar e conduzir mero inconformismo da parte, que deseja ver novamente examinados seus argumentos.

4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1176198 / PB. Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. Convocado do TJ/RJ. J. em 17/05/2011). Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INSTRUÍDO COM CÓPIA INCOMPLETA DE PEÇA TIDA POR OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

A cópia incompleta de peça obrigatória equivale à sua ausência, sendo que a correta formação do instrumento constitui ônus da parte agravante. Precedentes.

Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.” (STJ - AgRg no Ag 1065315 / DF. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. em 28/04/2009). Grifei.

Nessa mesma esteira, trago à baila julgado deste Egrégio Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. **A cópia da decisão agravada constitui peça essencial à instrumentalização do agravo de instrumento. Assim, se a cópia da decisão agravada não foi juntada aos autos em sua integralidade, o recurso não pode ser conhecido.**” (TJPB. AI nº 200.2007.791323-0/001. Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. J. em 10/06/2008). Grifei.

Não é demais citar precedente de outras Cortes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA DECISÃO INCOMPLETA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. **A ausência da cópia na íntegra da decisão agravada, prevista no art. 525, inciso I, do CPC, importa na inadmissibilidade do agravo.** No caso, a fundamentação e o dispositivo da decisão hostilizada não foram juntados na íntegra. Negado seguimento ao agravo de instrumento.” (TJRS. AI nº 270372-29.2013.8.21.7000. Rel. Des. Marcelo César Müller. J. em 14/08/2013). Grifei.

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Recurso de agravo não conhecido. Decisão incompleta.** Ônus do agravante a formação do agravo. Certidão não substitui a decisão. Necessidade da assinatura do magistrado prolator. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.” (TJPA. AgRg 20133013510-9. Ac. 123021. Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes. J. em 12/08/2013). Grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. **AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO INCOMPLETA.** AGRAVO IMPROVIDO. I. **Verifica-se que a decisão agravada não veio aos autos em sua completude. Na fl. 149, constam apenas o relatório e o início da decisão, fato que impede o exame do que restou decidido pelo Juízo a quo.** II. Tratando-se de peça obrigatória (CPC, art. 525, inciso I), sua ausência caracteriza a formação deficiente do agravo de instrumento e impede o seu conhecimento, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para supressão da irregularidade formal. III. Agravo legal a que se nega provimento.” (TRF 3ª R. AL-AI 0017053-86.2011.4.03.0000. Rel. Juiz Fed. Conv. Leonardo Safi. J. em 17/10/2011). Grifei.*

*Diante do exposto, por não se encontrar devidamente instruído, considero prejudicada a análise do mérito do presente recurso, **negando-lhe seguimento**, em conformidade com o que está prescrito no art. 525, inc. I, c/c o art. 557, ambos do Diploma Processual Civil.” - Fls. 378-v/380-v. Grifos no original.*

Por fim, conforme já proclamado na decisão monocrática deste relator, a formação deficiente não pode ser suprida, face a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência (incidência do instituto da preclusão consumativa), sendo mister o não conhecimento da súplica instrumental.

Desta forma, **nego provimento** ao presente agravo interno, de forma que a decisório ora atacado permaneça incólume.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06-R-J14